

 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI N°. 9.377, de 07, 01, 2020

Processo: 84.061

### PROJETO DE LEI N°. 13.031

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Institui o uso da bengala verde como instrumento de orientação e mobilidade adequado à identificação de pessoas acometidas de baixa visão.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
13/01/2020



**PROJETO DE LEI Nº. 13.031**

<p align="center"><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p align="center">À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor 11/10/19</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
		<p>Parer CJ nº: 1137</p>		<p><b>QUORUM:</b> MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 15/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 15/10/19</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 15/10/19</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 39221/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/10/19	

<p>Apresentado.</p> <p>Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p><i>Sergio J. Martins</i> Presidente 15/10/19</p>
---

<p><b>APROVADO</b></p> <p><i>Sergio J. Martins</i> Presidente 10/11/2019</p>
--

PROJETO DE LEI N.º 13.031

(Paulo Sergio Martins)

Institui o uso da bengala verde como instrumento de orientação e mobilidade adequado à identificação de pessoas acometidas de baixa visão.

**Art. 1º.** É instituído o uso da bengala verde, como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa acometida de baixa visão aquela que apresenta alteração, com restrição de acuidade visual menor ou igual a 20/200, e/ou inferior a 30% da visão do melhor olho, ou campo visual (visão lateral) menor que 20 graus, mesmo com o uso de óculos adequados e após ter passado por todos os procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos, e utilização de todos os recursos óticos disponíveis para a melhora da capacidade visual.

**Art. 2º.** A bengala verde possuirá iguais características da bengala branca em peso, longitude, empunhadura elástica, rebatibilidade, podendo ou não conter na última anilha uma luz de *led* a fim de facilitar a visão noturna.

**Art. 3º.** O Poder Executivo dará publicidade à presente lei por meio de instrumentos e mecanismos necessários à divulgação do uso da bengala verde pelas pessoas diagnosticadas com baixa visão.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa a regulamentar o uso da bengala verde, como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão.



(PL nº. 13.031 - fls. 2)

Esse objeto garante que deficientes visuais vivam com mais autonomia e segurança. Contudo, ainda assim, é recomendado que essas pessoas andem com companhia e, sempre que possível, frequentem espaços acessíveis.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, mais de 6,5 milhões de brasileiros sofrem com alguma deficiência visual. Destes, 528.624 são indivíduos com visão zero, ou seja, incapazes de enxergar, e 6.056.654 são aqueles que têm uma grande dificuldade permanente de enxergar, chamada de baixa visão.

Entre as dificuldades mais comuns enfrentadas por deficientes visuais estão acesso e utilização de transporte público, sinalização em ruas e avenidas e calçadas com saliências ou espaços reduzidos. As bengalas não são escolhidas por acaso ou gosto pessoal, cada cor representa um grau de deficiência visual diferente.

Ao contrário do que se pensa, nem sempre quem usa bengala possui cegueira completa. A bengala verde, por exemplo, é usada por indivíduos que enxergam parcialmente ou tem baixa visão.

De forma mais clara, uma pessoa que enxerga parcialmente possui o campo de visão reduzido (menor do que 20 graus), ou seja, ela vê apenas o que está na sua frente, mas não as laterais. Em outros casos, também pode sofrer com desfoques (visão embaçada) que não são corrigidos, mesmo com o uso de óculos.

Enquanto a bengala cinza ou branca deve ser utilizada por indivíduos com cegueira total.

A bengala verde surgiu na Argentina em 1996 e espalhou-se pela América Latina, contudo no Brasil o acessório ainda é pouco conhecido.

Segundo os idealizadores, a cor verde foi escolhida por representar a esperança, que neste caso seria enxergar a vida de novo, de outra forma. A bengala verde é, portanto, um objeto de importância social e moral para orientação, mobilidade, identificação e inclusão das pessoas com baixa visão, além de contribuir para que a população se conscientize e abrace a causa. Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 11/10/2019

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
'Paulo Sergio - Delegado'



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1137**

**PROJETO DE LEI Nº 13.031**

**PROCESSO Nº 84.061**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui o uso da bengala verde como instrumento de orientação e mobilidade adequado à identificação de pessoas acometidas de baixa visão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivado de vícios de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei em tela tem como objetivo regulamentar o uso da bengala verde, como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão, visando garantir maior autonomia e segurança aos deficientes visuais.

Todavia, a Câmara usurpa a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no sentido de legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 24, § 1º da CF, cabendo à União elaborar normas gerais sobre as referidas matérias.



A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.293, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 8 de novembro de 2017, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes conforme reproduzimos:

“ CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes.

B



3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, **distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de



queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.”.

Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta ao artigo 24, § 1º, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

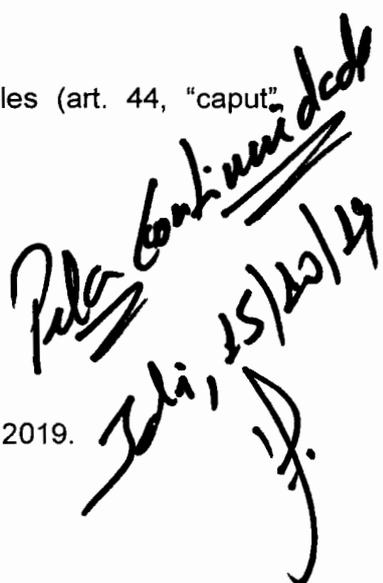
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”

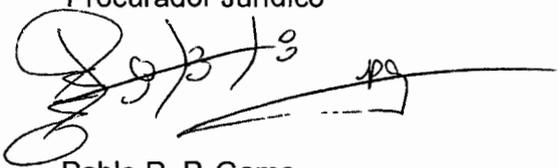
S.m.e.

Jundiáí, 11 de outubro de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito





**131.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/12/2019**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**PREFERÊNCIA**

**PROJETO DE LEI N.º 13.031/2019 – PAULO SERGIO MARTINS**

Institui o uso da bengala verde como instrumento de orientação e mobilidade adequado à identificação de pessoas acometidas de baixa visão.

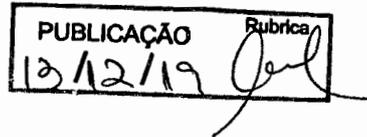
Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO MARTINS**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de preferência APROVADO.**



Processo 84.061



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.031**

Institui o uso da bengala verde como instrumento de orientação e mobilidade adequado à identificação de pessoas acometidas de baixa visão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituído o uso da bengala verde, como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa acometida de baixa visão aquela que apresenta alteração, com restrição de acuidade visual menor ou igual a 20/200, e/ou inferior a 30% da visão do melhor olho, ou campo visual (visão lateral) menor que 20 graus, mesmo com o uso de óculos adequados e após ter passado por todos os procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos, e utilizado de todos os recursos óticos disponíveis para a melhora da capacidade visual.

**Art. 2º.** A bengala verde possuirá iguais características da bengala branca em peso, longitude, empunhadura elástica, rebatibilidade, podendo ou não conter na última anilha uma luz de *led* a fim de facilitar a visão noturna.

Elt

*Foy*



(Autógrafo do PL 13.031 – fls. 2)

**Art. 3º.** O Poder Executivo dará publicidade à presente lei por meio de instrumentos e mecanismos necessários à divulgação do uso da bengala verde pelas pessoas diagnosticadas com baixa visão.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).

*Faouz Taça*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.031

PROCESSO N.º. 84.061

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/12/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Airton*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

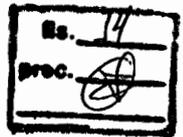
09/01/20

*[Signature]*  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 007/2020

Processo n.º 38.536-7/2019



Jundiá, 07 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.377, objeto do Projeto de Lei nº 13.031, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

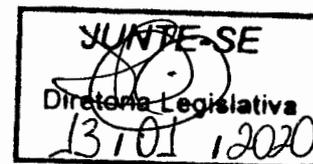
Exmo. Sr.

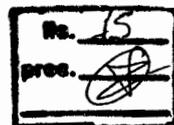
**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1





**LEI N.º 9.377, DE 07 DE JANEIRO DE 2020**

Institui o uso da bengala verde como instrumento de orientação e mobilidade adequado à identificação de pessoas acometidas de baixa visão.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º.** É instituído o uso da bengala verde, como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa acometida de baixa visão aquela que apresenta alteração, com restrição de acuidade visual menor ou igual a 20/200, e/ou inferior a 30% da visão do melhor olho, ou campo visual (visão lateral) menor que 20 graus, mesmo com o uso de óculos adequados e após ter passado por todos os procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos, e utilizado de todos os recursos óticos disponíveis para a melhora da capacidade visual.

**Art. 2º.** A bengala verde possuirá iguais características da bengala branca em peso, longitude, empunhadura elástica, rebatibilidade, podendo ou não conter na última anilha uma luz de *led* a fim de facilitar a visão noturna.

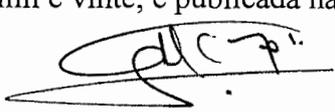
**Art. 3º.** O Poder Executivo dará publicidade à presente lei por meio de instrumentos e mecanismos necessários à divulgação do uso da bengala verde pelas pessoas diagnosticadas com baixa visão.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

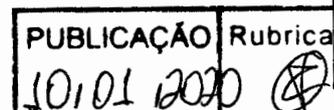
  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



**PROJETO DE LEI Nº 13.031**

**Juntadas:**

fls. 02/04 em 11/10/19 ~~19~~; fls 05/08 em  
11/10/19 ~~19~~; fl. 09 em 23/10/19 ~~20~~;  
fls 10 a 13 em 11/12/19 ~~19~~  
fls. 14/15 em 13/01/2020 ~~20~~

**Observações:**